



Estado de Mato Grosso



LEI Nº 498 , de 15 de outubro de 1 952.

Autor: Deputado Bezerra Neto

Isenta do pagamento de imposto o associado de Instituto de Previdência na aquisição dum prédio para sua moradia, e da outras providências sobre o pagamento de impostos nos compromissos e promessas de vendas a prestação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Ao associado de instituto federal de previdência, nas promessas ou compromissos de compra e venda de imóvel urbano de residência, em que uma dessas entidades for promitente vendedor, cujos valores não excedam os mencionados no § único deste artigo, para moradia do promitente ou compromissário com sua família, desde que qualquer um destes não seja proprietário de outro imóvel, fica concedida a isenção do imposto de transmissão de propriedade.

§ Único - Os valores a que se refere este artigo são os seguintes:

Nas cidades de Cuiabá, Campo Grande, Corumbá, Ponta Porã, Aquidauana, Três Lagoas e Dourados.....	100 000,00
Nas demais cidades.....	50 000,00
Nas sedes dos demais distritos e vilas.....	30 000,00

Artigo 2º - A isenção concedida no artigo anterior compreende também a aquisição do terreno urbano para edificação do adquirente, promitente ou compromissário e sua família, desde que estejam nas condições mencionadas naquele artigo, assim como a compra e venda definitiva da moradia.

Artigo 3º - VETADO.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO.

Artigo 4º - Em qualquer dos casos referidos no artigo anterior, o pagamento do imposto será feito nas datas em que forem estipuladas as prestações nos contratos, não podendo o prazo de pagamento do tributo exceder de cinco anos, no seu total.

§ Único - Se o prazo das prestações da promessa ou compromisso exceder ao total de cinco anos, o imposto será dividido em prestações mensais correspondentes ao período de 5 (cinco) anos.

Artigo 5º - Os cartórios expedirão, ou os interessados firmarão perante as estações coletoras do imposto estadual, guias para o pagamento do imposto de transmissão, na forma prevista nos artigos 3º e 4º.

§ 1º - As importâncias relativas às parcelas do imposto, não recolhidas nas épocas legais, serão acrescidas de 10% (dez por cento), se o recolhimento se fizer por iniciativa do próprio contribuinte, ou de 20% (vinte por cento), dentro de 30 (trinta) dias da intimação fiscal.

§ 2º - É facultado ao interessado antecipar o pagamento das prestações do imposto.

Artigo 6º - Depois de completado o pagamento do imposto, o interessado obterá da repartição arrecadadora local, um certificado do pagamento com a indicação dos dados necessários à sua transcrição na escritura ou documento, só podendo ser transcrito o domínio no Registro de Imóveis com a prova da quitação do total do imposto.

Artigo 7º - A Secretaria de Finanças, por intermédio do Tesouro do Estado, baixará as instruções necessárias à execução da presente lei, com a necessária publicidade no Diário Oficial.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor depois de 30 (trinta) dias de sua publicação, devendo suas normas integrar o texto do Código de Tributos ora em projeto de reforma, na Assembleia Legislativa, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 15 de outubro de 1952, 131ª da Independência e 64ª da República.

Guilherme de F. Silva
Primeiro Tenente

Registrado à fls. 36 do livro competente.

Em 3. 11. 52.
 Miguel Ribeiro,
 Of. Ad. Cl. N